



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

000339

- Estado de São Paulo -

Cajati (SP), 24 de setembro de 2021.

MEMORANDO Nº 215/2021 – D.ADM.

Ao

Chefe da Divisão de Compras e Licitação

JAILTON DOS SANTOS PEREIRA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Prezado Chefe de Divisão,

O Termo de referência em questão baseia-se nas funções que os sistemas vem realizando e que precisam executar para sanar as necessidades do cotidiano da Administração Pública.

Em face aos questionamentos apresentados por Jessé Romero Almeida, esclarecemos que:

I – TEMPESTIVIDADE E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PEÇA INSURGENTE

O ato de impugnar um Edital de Licitação deverá ser motivado por **escrito** e direcionado ao Presidente da Comissão de Licitação ou no caso de Pregão ao Pregoeiro.

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, e se tratando das modalidades Carta Convite, Tomada de Preços e Concorrência devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. O pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

A Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Decreto 3.555/2000, artigo 12. No caso do Pregão Eletrônico, o prazo para protocolar o pedido também é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. - Decreto 10.024/2019 artigo 24 e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

A Impugnação feita pelo licitante dentro do prazo estabelecido pela Lei, não o impedirá de participar do processo de licitação até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.

Conforme disposto no item 13.8 que dispõe sobre os recursos o referido Edital "*É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens eletrônicas (fac-simile ou outro similar)...*". No entanto, dispõe que os originais deverão ser entregues em até cinco dias da data do término. O Edital não veda o protocolo por meio eletrônico para apresentação de impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI

000340

- Estado de São Paulo -

II – RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS

O único documento solicitado com firma reconhecida no presente edital é o constante no item 4.2.1.1 que trata do credenciamento e/ou procuração para participação na licitação. Conforme item 19.5 do edital: “Os proponentes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.” Portanto, não há vedação para exigência do reconhecimento de firma no documento específico. Todos os editais são colocados no site da Prefeitura de Cajati em formato PDF eventual necessidade de documentos complementares deverão ser solicitado a unidade solicitantes que poderá efetuar envio do arquivo solicitado.

III – TERMO DE REFERÊNCIA E AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS

O termo em questão foi elaborado atualizando a necessidade atual da Administração Pública. Quanto às mudanças na legislação, é intrínseco que um sistema de gestão pública já satisfaça completamente às legislações em vigor.

Em suma o objeto consiste em reunir os módulos componentes independentes e colocá-los para trabalhar em conjunto, extraindo recursos de cada um para resolver as solicitações e acelerar os processos. Ou seja, a proposta de se trabalhar com os todos os módulos integrados, visa à capacidade de se comunicar entre si e solicitar ao outro as informações necessárias para as suas rotinas. Nesse caso, a integração será realizada através do banco de dados gerado. Assim, os sistemas envolvidos na integração compartilham um mesmo banco de dados para que haja a troca de informações.

Ao descentralizar, entende-se que tornaria os processos menos ágeis tendo em vista que a utilização de sistemas com modelagens conceituais distintas podem causar descontinuidades, morosidade dos processos, informações dúbias ou inconsistentes dentre outras anomalias. E, ainda sob outra hipótese, a criação de bancos de dados paralelos também pode acarretar gargalos, duplicidade ou inconsistência de informações. É entendido que a integração de todos os módulos traz economia de tempo e agilidade sob todos os aspectos, desde a implementação, utilização, manutenção, rotinas de segurança, atualização etc.

Finalmente, é notório que a Administração Municipal tem trabalhado todas suas soluções tecnológicas para que haja a maior agilidade e integração entre seus departamentos, resultando em um menor tempo na resolução tarefas de sua rotina; o objeto deste certame não seria exceção.

X – DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS

O edital faz menção ao serviço de Treinamento, juntamente, faz menção a Serviços de implantação dos Sistemas, Apoio Técnico à Distância, Atualização e Manutenção dos Sistemas, Serviços e Apoio Técnico Presencial; todos estes serviços citados são relativos à implementação e manutenção dos sistemas previstos no Termo de Referência, portanto devem ser mensurados junto ao valor global.

Em face disto e visando mensurar quaisquer quantitativos que a interessada julgue impactar no valor final – é aberto a todas interessadas no processo a realização de visita técnica conforme item 19.18 do edital.

Diante dos esclarecimentos acima apresentados não entendemos ser necessário deferimento da impugnação pleiteada, com o prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Maria Claudia dos Santos Domingues
Diretora do Depto. de Administração



PARECER JURÍDICO

Processo nº 68805/2021

Pregão Presencial nº 100/2021

Pastas nº 02

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CRITERIOS
REGULARMENTE DEFINIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE
ACOLHIMENTO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada pelo interessado **JESSÉ ROMERO ALMEIDA**, solicitando a modificação de itens do Edital vinculado ao Pregão para *“Contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) pelo período de 12 (doze) meses, de sistemas integrados de gestão pública”*.

Há manifestação da Autoridade competente manifestando-se pelo não acolhimento da Impugnação (fls. 339/340).

É o relatório. Opino.

No tocante ao requisito temporal, verifica-se que a impugnação de fls. 362/337 é tempestiva, entretanto, no mérito não merece prosperar. Vejamos:

1) Alega o impugnante que o Edital contraria a norma regulamentadora do prazo de impugnação ao Edital, que seria de dois dias úteis, ao passo que o Edital norteia-se pela Lei 8.666/1993. Ocorre que, a fls. 184 do presente expediente (correspondente a fls. 13 do Edital), resta expressamente consignado que qualquer do cidadão poderá impugnar o edital em até 5 dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação, **e os licitantes deverão (poderão) fazê-lo em dois dias úteis sob pena de perda do direito.**

Shan!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

000343

Assim, verifica-se que em verdade houve equívoco na interpretação do nobre Impugnante.

Não obstante, o próprio Edital em sua cláusula 13.3 preleciona que os documentos poderão ser apresentados de forma eletrônica, e os documentos originais protocolados fisicamente em até 5 dias. Destarte, inexistente vedação de apresentação eletrônica de impugnação, conforme bem observado pela Autoridade Competente a fls. 339.

2) Quanto ao suposto excesso de formalismo do reconhecimento de firma de documentos, também não assiste razão ao Impugnante, isto porque tal exigência é lícita e tem o objetivo de preservar os interesses da Administração Pública coibindo eventuais fraudes.

3) No tocante a alegação de aglutinação de objetos devemos observar os esclarecimentos prestados pela Autoridade Competente a fls. 340 que indica que: *"...o objeto consiste em reunir os módulos componentes independentes e colocá-los para trabalhar em conjunto, extraindo recursos de cada um para resolver as solicitações e acelerar os processos (...)"*.

Em verdade, atualmente esta Municipalidade possui contrato com empresa que presta o serviço de forma integrada, o que por si só já demonstra que **é possível a contratação de sistema integrado sem a ocorrência da aglutinação.**

Não obstante, foi realizada cotações e duas outras empresas apresentaram propostas inexistindo questionamentos nesse sentido.

A alegação de que o Edital utilizado é de 2017 também não possui fundamentos, prova disso é a inclusão de novos sistemas. Outrossim, interessante registrar que **o próprio Tribunal de Contas já se manifestou favoravelmente a utilização de sistemas integrados para facilitar o fluxo de informações e o acesso dos usuários.**

Shairi



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP
Departamento Jurídico

000344

Destarte as regras do certame são discricionárias, e devem atender os interesses da Administração Pública, que neste caso, necessita de um sistema integrado, que frise-se **existe no mercado e pode ser fornecido por QUALQUER empresa que atenda aos requisitos.**

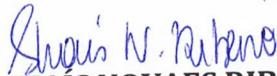
4) Por fim, a composição de preços unitários e globais vinculam-se a implementação e manutenção dos sistemas, razão pela qual devem ser mensurados junto ao valor global, conforme prelecionado nos esclarecimentos da Autoridade competente (fls. 340).

Assim, na presente impugnação não se vislumbram fundamentos robustos que poderiam ensejar a modificação das normas do Edital, e ainda, a administração Pública possui discricionariedade para elaborar o Edital Licitatório, claro que as exigências devem obediência aos limites dispostos nas legislações vigentes.

Ante ao exposto, opino **pelo não acolhimento da IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se os exatos termos do Edital.

É o Parecer, à apreciação Superior. Encaminho os autos ao setor competente.

Cajati, 24 de setembro de 2021.


THAÍS NOVAES RIBEIRO
Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404